

PROCESSO - A. I. Nº 206951.0005/20-7
RECORRENTE - MA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0194-03/21-VD
ORIGEM - DAT SUL / INFAS DO SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/10/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0236-12/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. RECOLHIMENTO A MENOS. Contribuinte não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0194-03/21-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 22/09/2020, para exigir o pagamento de ICMS no valor histórico de R\$ 30.657,41, em decorrência de duas infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário a infração 02 que se segue:

Infração 02 – 07.01.02 - efetuou recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro, julho, setembro e dezembro de 2017, no valor de R\$ 30.244,03, acrescido da multa de 60%.

Em sede de defesa, a empresa autuada apresentou peça impugnatória às fls. 180 a 185. Em relação à infração 02, objeto da peça recursal, afirmou, ainda em sede de defesa, que dois produtos foram incorretamente equiparados a medicamentos e, consequentemente, também tiveram o imposto devido apurado de forma equivocada por parte do fisco, portanto, elaborou planilha com a apuração e recolhimento do ICMS incidente nas citadas operações realizadas. Por fim, solicitou o cancelamento integral do auto de infração em epígrafe.

O autuante apresentou Informação Fiscal às fls. 207 a 209. Sustentou que a defesa não conseguiu provas convincentes, que possam elidir quaisquer das infrações, por isso, manteve todos os termos da infração.

Isto posto, o presente Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado para a 3ª Junta de Julgamento Fiscal. A referida JJF exarou decisão pela Procedência em Parte da autuação no valor de R\$ 30.244,03, acrescido da multa de 60% prevista inciso II, alínea “d”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, a seguir transcrita:

“(....)

Preliminarmente, analisando os elementos que compõem o presente PAF, observo que não foram arguidas nulidades, visto que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, demonstrativos e cópias das notas fiscais fls. 07 a 20 referente a infração 01 e fls. 22 a 65, a infração 02. Foi dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, a infração 01 trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no mês de setembro de 2017, no valor de R\$ 313,38.

O defendente afirmou, que se trata de utilização indevida dos seus dados, realizada por terceiros. Apresentou

cópia dos documentos fiscais e elaborou planilha demonstrando a transação realizada entre os emitentes e destinatários das notas fiscais. Afirmou inclusive, que as mercadorias transacionadas são alheias ao objeto social da empresa.

Examinando os documentos que servem de base a esta infração, verifico que as notas fiscais 219, 220, 225 e 227, cópias fls. 186 a 189, foram emitidas pela SD Distribuidora de Cosméticos, CNPJ: 04.786.751/0001-36, IE: 139.705.861, estabelecida em Feira de Santana, cujo destinatário é a Farmácia Lemos Sampaio Eireli, estabelecida em Muritiba/BA, que utilizou o CNPJ e a Inscrição Estadual da autuada, M A Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. Os produtos comercializados foram cosméticos, perfumaria e produtos para bebê. As duas últimas notas relacionam produtos de bonificação (display de Papelão).

Sendo assim, a análise desses elementos nos conduz a conclusão de que, a considerar a inconsistência dos dados das notas fiscais, entendo que tais documentos são insuficientes para caracterizar a presunção de omissão de saídas.

Recomendo a autoridade competente a renovação de ação fiscal direcionada ao fornecedor da mercadoria, com a finalidade de confirmar qual foi o contribuinte que realizou o pagamento das respectivas faturas, a quem deve ser atribuído a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. Concluo pela insubsistência da infração 01.

A infração 02 se refere a recolhimento a menos, do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo a mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

Sobre a alegação defensiva, de que o levantamento fiscal relaciona mercadorias estranhas a natureza da infração ora discutida, visto que se referem a aquisições de materiais para uso e consumo, em que foi paga a diferença de alíquotas, citando as notas fiscais 19155, 164824 de 02/2017 e 4782515 de 11/2017, verifico que estes documentos não constam do levantamento fiscal.

O defensor possui Termo de Acordo e para o cálculo do ICMS substituição Tributária está autorizado a usufruir dos benefícios previstos no decreto nº 11.872/2009. Para cálculo do imposto, o autuado se submete a regra disposta no artigo 1º, parágrafo 2º do citado decreto, que dispõe:

Art. 1º. (. . .)

§ 2º. Em substituição a aplicação da redução da base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de vendas ao consumidor.

O defensor afirmou, que a autuante se equivocou nos cálculos da infração, pois deixou de observar que é beneficiário de Regime Especial de Tributação, concedido mediante celebração do Termo de Acordo estabelecido pelo Decreto 11.872/2009, conforme pode ser verificado no parecer final nº 1.063/2010, cuja cópia anexou.

Elaborou planilha para demonstrar como realiza tais cálculos e apensou informações relativas às guias de pagamento recolhidas. Disse que devido ao fato de a infração ter sido apurada com a utilização de uma metodologia de cálculo diferente daquela autorizada para o contribuinte, é que resultaram nas diferenças de ICMS ora exigidas no lançamento fiscal.

Em sede de informação fiscal, a Autuante explicou que os cálculos para apuração do quantum devido foram feitos exatamente como está previsto no artigo 1º, parágrafo 2º, do decreto nº 11.872/2009. Disse que o valor do tributo a ser recolhido, não pode ser inferior ao percentual de 3%, previsto no retro mencionado decreto. Esclareceu que a citação do artigo 23, da Lei 7.014/96, a que a defesa se referiu, trata-se do enquadramento legal da infração.

Analizando os elementos que compõem o presente PAF, especialmente comparando o levantamento fiscal e a planilha elaborada pela defesa, verifico que os cálculos elaborados pela Autuante estão em consonância com o previsto no artigo 1º, parágrafo 2º do decreto nº 11.872/2009, portanto em conformidade com a legislação de regência.

Verifico que, para apurar o quantum devido, o Autuado aplicou uniformemente, sobre cada nota fiscal, a alíquota de 16% sobre o total.

No levantamento fiscal, a Autuante realizou o cálculo, item por item, de cada nota fiscal, associou ao valor do PMC e aplicou a alíquota de 3% para calcular o ICMS. Conforme registrou a Autuante, nos meses onde houve exigência da diferença de ICMS, o Autuado não recolheu, nem 16% do valor das aquisições. Citou como exemplo o mês 07/2017, onde o valor de 16% das Entradas, resulta num montante de R\$ 39.727,42, fl. 60 do PAF, enquanto o valor do débito apurado pela fiscalização, com base no PMC e MVA, soma-se R\$ 29.832,00, e o valor recolhido pelo contribuinte foi R\$ 12.442,22.

Nessa linha de intelecção, acolho as conclusões da Autuante, por entender que estão em conformidade com a

legislação que rege a matéria e a infração 02 é integralmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração."

Diante da decisão exarada pela 3ª JJF do Conselho de Fazenda Estadual, o sujeito passivo, inconformado com tal decisão de piso, interpôs, tempestivamente, o seguinte Recurso Voluntário através do seu sócio administrador, Jair Silveira Dias, o qual passo a relatar, em síntese.

De início, afirmou que a Infração 01 já foi devidamente examinada e pacificada pela 3ª JJF.

Em relação a Infração 02, objeto do recurso, explicou que conforme previsto no art. 1º, parágrafo 2º do Decreto nº 11.872/2009, ao qual a recorrente é devidamente credenciada, o cálculo do ICMS devido por antecipação tributária foi realizado de forma simplificada, mediante a aplicação da alíquota de 16% sobre o valor de aquisição, respeitando o limite mínimo de 3% sobre o PMC das mercadorias.

Disse que não a que se falar “em MVA” na realização do cálculo das mercadorias, contudo, essa foi a metodologia utilizada na autuação, e acatada de forma indevida pela Junta de Julgamento.

Citou novo trecho do voto em que a Ilustre Junta julgadora afirmou que: “*Verifico que, para apurar o quantum devido, o Autuado aplicou uniformemente, sobre cada nota fiscal, a alíquota de 16% sobre o total*”, o que alegou corroborar com a afirmativa da defesa de que o correto é a aplicação de 16% sobre o valor de aquisição, já que este é puramente o texto da lei.

Explicou que o cálculo “item por item” só é utilizado para a determinação do limite mínimo do imposto, que não deve ser inferior a 3% do PMC, já que cada produto possui o seu próprio PMC, no entanto, em todo o período fiscalizado, foi necessário aplicar esta exceção em apenas três notas fiscais, sendo elas: Nota Fiscal nº 002490 de 19/01/2016 no valor total de R\$ 34,54, Nota Fiscal nº 095089 de 21/09/2020 no valor total de R\$ 749,07 e Nota Fiscal nº 083486 de 19/10/2017 no valor total de R\$ 624,03. E que em todas as demais notas fiscais sujeitas ao imposto, foi considerada a aplicação de 16% sobre o valor de aquisição, pois os resultados individuais foram superiores aos seus respectivos limites mínimos.

Referente ao mês 07/2017, citado pelo autuante, no qual o referido alegou que 16% sobre o valor das entradas resulta em um montante de R\$ 39.727,42. A recorrente arguiu que esta informação era improcedente, já que existem apenas 04 notas fiscais de aquisição para este período, sendo elas: a Nota Fiscal nº 082392 de 17/07/2017 no valor total de R\$ 40.586,71, a Nota Fiscal nº 001420 de 18/07/2017 no valor total de R\$ 17.983,70, a Nota Fiscal nº 099387 de 18/07/2017 no valor total de R\$ 6.940,00, a Nota Fiscal nº 082572 de 31/07/2017 no valor total de R\$ 8.568,00, cuja soma total é de R\$ 74.078,41, e que a aplicação de 16% sobre esse total resulta em R\$ 11.852,54, em que foi pago para essa competência o valor de R\$ 12.442,22, ressaltando ser R\$ 589,68 a maior, refutando assim o valor de R\$ 39.727,42 apresentado pelo autuante.

Destacou que a partir de 01/11/2016, o imposto passou a ser devido até o dia 25 do mês subsequente da data de emissão do documento fiscal, conforme disposto no art. 332, § 2º do Decreto nº 13.780/2012 (RICMS) vigente à época, bem como que o texto da legislação anterior fazia referência à entrada da mercadoria no estabelecimento, e a partir de 01/01/2018 passou a ser a data de emissão do MDF-e.

Informou ainda que o demonstrativo de cálculo e pagamento do imposto, detalhado individualmente por cada nota fiscal, já se encontra apensado ao processo e merece nova atenção para seu conteúdo, pois reflete precisamente a memória de cálculo aplicada pelo recorrente em consonância com o art. 1º, § 2º do Decreto nº 11.872/2009.

Ao final, solicitou o cancelamento integral do Auto de Infração em epígrafe.

Em seguida, os autos foram encaminhados para este Conselheiro Relator, de modo a proceder a instrução, envolvendo a devida análise dos autos e julgamento, o que ora passar a fazer no voto exarado abaixo.

VOTO

Como se verifica no relatório acima tratar-se de um Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a infração 02 do Auto de Infração pela exigência de ICMS-ST recolhimento a menos pela recorrente, na qualidade de responsável tributário, em razão de erro na determinação da sua base de cálculo. A autuação relaciona operações interestaduais realizadas com produtos farmacêuticos de uso não veterinário (no caso dos autos medicamentos e produto com NCM 2936) que se encontram enquadradas no regime da substituição tributária nas operações interestaduais, por força do então vigente Convênio ICMS 76/94, Art. 23 da Lei nº 7.014/96 e Art. 289 combinado com o Anexo 1 do RICMS/BA.

O § 10º, do Art. 289 do regulamento acima citado e vigente à época, previa que a base de cálculo da substituição tributária nas operações com medicamentos (item III) era, quando houvesse, o preço único ou máximo de venda fixado ou sugerido pelo fabricante ou pelo importador e: *Nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuem, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser utilizada a MVA prevista no Anexo 1 para apuração da base de cálculo da antecipação tributária sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador* (§ 12).

Por seu turno, o Decreto nº 11.872/09 instituiu o regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de Termo de Acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário que relaciona, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes. O § 1º, do artigo 1º do citado Decreto previa, e prevê, que “*O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), vedada a fruição de qualquer outra redução, ainda que prevista em convênio ou protocolo*” e o seu § 2º assim dispõe: “*Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, sendo que, o valor a ser recolhido não deverá ser inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor*”.

O sujeito passivo possui a condição de atacadista (distribuidor) de medicamentos e drogas de uso humano, como prova seu CNAE fiscal à fl. 69 dos autos. Em assim sendo, é detentor de Termo de Acordo conforme Decreto nº 11.872/09 (fl. 199). O próprio autuante, quando da auditoria realizada estava ciente desta situação, inclusive elaborando levantamento nestes termos (fls. 45/65).

Diante desta norma regulamentar a que se enquadra a empresa recorrente (Decreto nº 11.872/2009), possui ele a opção de utilizar os benefícios previsto no § 1º ou § 2º, do art. 1º do nominado Decreto para apuração do ICMS ST. A recorrente optou, quando da apuração mensal do seu ICMS-ST, pela forma simplificada.

Para consecução da auditoria realizada, o Auditor Fiscal elaborou 03 planilhas (por mês) e as acostou aos autos (fls. 23/65), circunstanciando o cálculo da diferença de ICMS-ST em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, discriminando o nº de cada nota fiscal e a data da sua emissão, descrevendo os medicamentos adquiridos individualmente, a unidade de suas origens, quantidade, preço máximo ao consumidor (PMC) ou MVA, base de cálculo, valor de cada item, valor ICMS-ST, valor crédito fiscal e o valor do ICMS-ST a recolher.

As insurgências da recorrente dizem respeito as seguintes questões, ou seja, ela insurge-se contra o valor da base de cálculo constante dos documentos fiscais indicados pelo autuante, apresentando, quando de sua defesa inicial e por mês, os números das notas fiscais, a data de suas

entradas e valores dos documentos fiscais (fls. 181/184) que deveriam ser autuados. Indicou os seguintes valores de ICMS, calculado a alíquota de 16% sobre o valor de aquisição (e aqui me restrinjo tão somente aos meses lançados no presente Auto de Infração):

Fev/2017 – R\$ 15.020,77 (fl. 183)
Jul/2017 - R\$ 11.852,54 (fl. 184)
Set/2017 - R\$ 14.044,31 (fl. 184)
Dez/2017 – R\$ 30.901,28 (fl.184)

Por seu turno, o autuante elaborou levantamento fiscal (planilha 03 às fls. 45/65) calculando o imposto com alíquota de 16% e na forma apresentada pela recorrente. Este levantamento foi realizado por mês, por cada nota fiscal, por cada produto e preço. Apurou os seguintes valores:

Fev/2017 – R\$ 15.558,38 (fl. 56).

Porém, neste caso, houve um mero equívoco do autuante, pois valor correto é **R\$ 15.020,78**, uma vez que deve ser abatido o valor do ICMS de R\$ 537,60 da Nota Fiscal nº 19155 (fl. 55) já que esta aquisição foi de caneta plástica que não se encontra inclusa no Decreto nº 11.872/2009. Todavia isto não afetou o valor devido pela empresa quando do cálculo do ICMS ST pelo autuante. Em relação aos demais meses o autuante apurou os seguintes valores:

Jul/2017 – R\$ 39.727,42 (fl. 60)
Set/2017 – R\$ 32.150,66 (fl. 62)
Dez/2017 R\$ 40.572,77 (fl. 65)

Na busca de verificar a discrepância de valores de ICMS existentes, se constata que esta diferença diz respeito a utilização, por parte do autuante, de documentos fiscais que a empresa, quando do seu levantamento, omitiu ou apresentou outros não autuados, a saber:

- Fev/2017 – não existe diferença entre os dois levantamentos, pois os documentos fiscais são os mesmos (609, 631, 2663, 97162 e 97188), portanto, os mesmos medicamentos.
- Jul/2017 – o autuante na sua auditoria utilizou os seguintes documentos fiscais: 1313, 1420, 82102, 82103, 82149, 82178, 82392, 99201 e 99387. A empresa diz que somente os Documentos Fiscais nºs 1420, 99387, 82392 e 82572 correspondem a este mês, conforme data das suas emissões. Este é argumento equivocado da recorrente. Ao analisar o Registro Fiscal da empresa (fls. 145/146) os documentos fiscais autuados encontram-se nele escriturados no mês de julho de 2017. Se alguns têm data de emissão do mês de junho 2017, eles somente podem, neste mês de julho serem considerados, pois assim registrados e escriturados. Se o imposto, dentro do prazo legal, como advoga a recorrente, somente seria devido no mês subsequente é situação que não afeta a presente lide. Observo que a Nota Fiscal nº 82572, de 31/07/2017, compôs o levantamento realizado em agosto de 2017 (fl. 60), pois neste mês escriturada como provam os registros fiscais da empresa apensados à fl. 150 dos autos, como procedeu corretamente o autuante.
- Set/2017 - o autuante na sua auditoria utilizou os seguintes documentos fiscais: 1731, 1822, 2738, 82861, 82928, 100037 e 100156 e a empresa aqueles de nºs 1875, 1822, 100156 e 100292. Ao analisar o Registro Fiscal da empresa (fls. 145/146) os documentos fiscais autuados encontram-se escriturados no mês de setembro de 2017. Observo que a Nota Fiscal nº 1875, de 25/09/2017 e a de nº 100092, também com data de emissão de 25/09/2017, compôs o levantamento realizado em outubro de 2017 (fl. 62), pois neste mês foi escriturada como provam os registros fiscais da empresa apensados à fl. 160 dos autos.
- Dez/2017 - o autuante na sua auditoria utilizou os seguintes documentos fiscais: 2382, 2421, 83980, 84017, 84019, 101290 e 101446 e a empresa aqueles de nºs 2382, 2421, 84017, 84019, 101290 e 101446, omitindo o de nº 83980 que teve sua emissão no final de novembro. Ao analisar o Registro Fiscal da empresa (fls. 169/170) os documentos fiscais autuados, todos, encontram-se escriturados no mês de dezembro de 2017.

Diante deste quadro, restou estabelecida a discrepância existente entre os dois levantamentos, sendo correto o procedimento do autuante, não havendo causa a ser contestada a este respeito, como apresentado no recurso a respeito do mês de setembro de 2017.

Entende, ainda, a recorrente de que diante das determinações do § 2º, do art. 1º do Decreto nº 11.872/09, a fiscalização e a JJF não poderiam aplicar, para o cálculo do imposto ICMS ST, a margem de valor agregado (MVA), mas sim, aplicar tão somente a alíquota de 16% sobre o valor do documento fiscal.

Este é argumento equivocado da recorrente. Aqui estamos a falar de mercadorias enquadradas no regime da substituição tributária, quando a fase subsequente de suas movimentações encontra-se encerradas para efeito de tributação. Ou seja, e neste momento é que se apura todo o imposto a ser recolhido não podendo mais o fisco exigir-lo. Em assim sendo, o já nominado decreto ao dispor sobre a *aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente*, não está “dispensando” o ICMS-ST (como comentado no início do presente voto), mas sim, que ele (ICMS-ST) seja apurado pelo valor de aquisição da mercadoria e não pelo preço máximo de venda ao consumidor (PMC), o que leva à utilização da MVA. E sobre este valor de base de cálculo apurado seja aplicada a alíquota de 16%.

Se aceito o argumento da recorrente, estaremos concordando (juridicamente impossível) de que um decreto estadual está revogando toda uma legislação posta no País, através de lei complementar, convênio, leis estaduais e mesmo outros decretos, já que a exigência do recolhimento do ICMS-ST não existiria de fato para aqueles contribuintes que assinasse termo de acordo na forma do Decreto nº 11.872 e optassem pela forma simplificada de sua apuração. Estes contribuintes apenas recolheria, no prazo legal e fora do conta corrente fiscal, o ICMS sobre o valor do documento fiscal com alíquota menor (no caso, de 18% para 16%), e neste momento, sem (como realizado pela recorrente) a utilização do crédito fiscal lançado no documento fiscal. Afora tal situação, ainda disporia de outro benefício, já que o art. 1º-A do referido decreto ainda prevê que: *O contribuinte detentor do regime especial de que trata este decreto poderá lançar a crédito, no período de apuração respectivo, o valor equivalente a 16,667% (dezesseis inteiros, seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor do imposto incidente nas operações interestaduais que realizar com os produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados no art. 1º*.

Portanto, as determinações do Decreto nº 11.872/09 somente podem ser interpretadas à luz de toda uma legislação inerente ao ICMS-ST, sendo equivocada a interpretação da recorrente das determinações do § 2º, do nominado decreto.

E nesta linha de argumentação, afirmou não ser necessária a apuração do ICMS-ST por cada mercadoria adquirida, mas sim pelo valor total do documento fiscal já que resultaria exatamente no mesmo valor de base de cálculo.

Mais uma vez e por tudo ora explanado somente posso discordar da n. recorrente. Tratando-se de ICMS-ST, necessário que a base de cálculo de cada produto seja conhecida com a aplicação de MVA (margem de valor agregado) ou do PMC (peço máximo de venda ao consumidor final). E este valor somente poderá ser conhecido individualmente, vez que cada um possui MVA e/ou PMC diferentes.

Diante de tudo ora exposto, o fiscal autuante, com base nas determinações do § 2º, do art. 1º do Decreto nº 11.872/02, elaborou dois levantamentos. O primeiro (fls. 23/35) calculou o imposto com a aplicação do percentual de 3% sobre o Preço Máximo a Consumidor (PMC), quando obrigado estava o contribuinte a assim fazê-lo conforme § 2º, do art. 1º do referido Decreto já multicitado. E o segundo (fls. 36/44), aplicou sobre os produtos as MVAs de cada um deles.

A soma do ICMS-ST assim calculado foi lançada no demonstrativo de fl. 22, foram abatidos os valores recolhidos e exigida a diferença do imposto não recolhido, de forma devida.

Por tudo quanto exposto, foram devidamente enfrentados todos os aspectos trazidos na peça recursal, não cabendo reparo a decisão recorrida exarada pela C. JJF.

Neste sentido, à luz dos documentos, fatos e da legislação aplicável, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206951.0005/20-7, lavrado contra MA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 30.244,03, acrescido da multa de 60%, prevista inciso II, alínea “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2022.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS